

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 1.481-A de 2007
do Senado Federal (PLS nº 103/07 na
Casa de origem), que "Altera a Lei nº
9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a
Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,
para dispor sobre o acesso a redes
digitais de informação em
estabelecimentos de ensino".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de
julho de 1997, e 9.998, de 17 de
agosto de 2000, para dispor sobre a
finalidade, a destinação dos
recursos, a administração e os
objetivos do Fundo de Universalização
dos Serviços de Telecomunicações
(Fust).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a
destinação dos recursos, a administração e os objetivos do
Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações
(Fust).

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa
a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A As políticas governamentais de
telecomunicações serão financiadas por recursos do
Fundo de Universalização dos Serviços de
Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998,
de 17 de agosto de 2000."

"Art. 81.
.....

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), sem viabilidade econômica e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos de:

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações;

II - políticas para inovação tecnológica de serviços no meio rural, coordenada pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural

(Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

§ 2º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício;

II - apoio reembolsável; e

III - garantia.

§ 3º Os custos e investimentos a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá se dar por meio de licitação, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor.

§ 4º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, cooperativas, ou de forma descentralizada, bem como por estabelecimentos de ensino, públicos ou sem fins lucrativos, que atendam pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.

§ 5º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos,

acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§ 6º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei.

§ 7º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades de aplicação com recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o poder público, a iniciativa privada, as cooperativas, as organizações da sociedade civil, bem como os estabelecimentos de ensino, públicos ou sem fins lucrativos, que atendam pessoas com deficiência.”(NR)

“Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e constituído de:

I - 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II - 1 (um) representante do Ministério da Economia;

III - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

V - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

VI - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

VII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e

VIII - 3 (três) representantes da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; e

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o

atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.”(NR)

“Art. 4º

I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei;

V - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência;

VI - arrecadar as contribuições previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei.”(NR)

“Art. 4º-A O Fust terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e

demaís agentes financeiros, que prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fust ao Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, na forma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos com recursos do Fust."

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor.

I - (revogado);

.....

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - (revogado);

XII - (revogado);

XIII - (revogado);

XIV - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º As redes de telecomunicações e as infraestruturas de rede implementadas com o uso de recursos do Fust na modalidade não reembolsável deverão ser compartilhadas, nos termos da regulamentação, sob pena de reversão.

§ 5º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, Estados e Municípios, para financiar programas e ações relativos à implementação e ao desenvolvimento da transformação digital dos serviços públicos, nos termos fixados em estratégia federal que vise à transformação digital da Administração Pública, inclusive à construção de infraestrutura necessária para conectividade.”(NR)

“Art. 6º-A As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente no que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O limite definido no *caput* deste artigo será de:

I - 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei."

"Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust ou executar programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações nos termos do art. 6º-A desta Lei deverá prestar contas, conforme a regulamentação do Conselho Gestor.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente